



PROCESSO Nº 2756082024-7 - e-processo nº 2024.000592137-6

ACÓRDÃO Nº 116/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALTO ALEGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS CARREADAS - CONFIRMAÇÃO EM PARTE - QUITAÇÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência. Ajustes realizados no exercício de 2021 em razão de provas trazidas aos autos, acarretaram a redução do crédito tributário.

- O contribuinte reconhece como devido o crédito tributário constituído referente aos exercícios de 2020 e 2022, procedendo o seu pagamento, porquanto trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2024-05, lavrado em 09 de dezembro de 2024, contra a empresa ALTO ALEGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.136.560-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 410.387,01 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e sete reais e um centavo)**, sendo R\$ 234.506,86 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº



6.379/96 e R\$ 175.880,15 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quinze centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais), sendo R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) de ICMS e R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais) de multa por infração.

Observar a quitação parcial do auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2756082024-7 - e-processo nº 2024.000592137-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALTO ALEGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS CARREADAS - CONFIRMAÇÃO EM PARTE - QUITAÇÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência. Ajustes realizados no exercício de 2021 em razão de provas trazidas aos autos, acarretaram a redução do crédito tributário.

- O contribuinte reconhece como devido o crédito tributário constituído referente aos exercícios de 2020 e 2022, procedendo o seu pagamento, porquanto trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2024-05, lavrado em 9 de dezembro de 2024 em desfavor da empresa ALTO ALEGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.136.560-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, UMA VEZ QUE A SOMA DOS



DESEMBOLSOS NO EXERCÍCIO SE EVIDENCIOU SUPERIOR À RECEITA DO ESTABELECIMENTO, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2021, CONFORME PLANILHAS ADMINISTRATIVAS ANEXAS AOS EVENTOS DA ORDEM DE SERVIÇO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 618.287,01 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo)**, sendo R\$ 353.306,86 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e sei reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 264.980,15 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 3-42 dos autos.

A Autuada foi cientificada em 10/12/2024, conforme fl. 43, ingressando com Impugnação às fls. 44 a 46 e anexos às fls. 47 a 63, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- 1- Da tempestividade da Impugnação;
- 2- Breve relato dos fatos;
- 3- O auto aponta omissões de saída de produtos que não deveriam ser faturados, tendo em vista tratar-se de materiais para uso e consumo ou mesmo compra para o imobilizado da empresa, conforme tabela apresentada na folha 45, assim entende que a base de cálculo correta seria o montante de R\$ 225.286,57, R\$ 113.534,75 e R\$ 0,00 para os anos de 2020, 2021 e 2022, respectivamente;
- 4- O valor de R\$ 660.000,00 adquirido em 2021 é referente a aquisição de um caminhão, através de financiamento cujos os documentos bancários foram entregues no momento da fiscalização.

Por fim, requer que seja acolhido os argumentos e que sejam analisados os valores aqui descritos antes de arquivar o referido auto.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fls. 65) e remetidos a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou procedente a exigência fiscal, conforme sentença anexa às fls. 68 a 76, cuja ementa sintetiza o entendimento da instância monocrática da seguinte forma, *litteris*:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CONFIGURADA.



- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. No caso concreto dos autos cópias de supostos contrato de financiamento de caminhão sem qualquer autenticação não há como ser acatado por este órgão julgador.
- O contribuinte ao quitar o crédito tributário constituído referente aos anos de 2020 e 2022, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº10. 094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada, após cientificada da decisão proferida pela instância prima em 14/01/2026, recorre daquela decisão de forma tempestiva em 28/01/2026, ocasião em que informa que efetuou a quitação da infração relativamente aos exercícios de 2020 e 2022 e quanto ao exercício de 2021, requer apenas que sejam diminuídos da base de cálculo do referido auto, os valores referentes a aquisições de bens para o ativo imobilizado, assim como, de materiais para uso e consumo, ao tempo em que informa que o valor de R\$ 660.000,00 referente a aquisição de um caminhão em 2021, conforme notas fiscais nº 68744 (CFOP 5120) e 773202 (CFOP 6923), as quais se referem ao mesmo produto (operações por conta e ordem).

Por fim, requer que acolha os argumentos e que sejam analisados os valores aqui descritos, antes de arquivar o referido auto de infração.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2024-05, lavrado em 09/12/2024 (fl. 2) em desfavor da empresa ALTO ALEGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.136.560-4, já devidamente qualificada nos autos.

Cumprе registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.



Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do imposto estadual, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, verificada através da técnica de fiscalização denominada Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Sem preliminar a ser analisada, passamos ao mérito.

- Do Mérito

Acusação: Levantamento Financeiro

É cediço que o Levantamento Financeiro constitui em técnica de auditoria, prevista no art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor dos artigos acima citados, vigentes à época dos fatos geradores:

LEI 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label),



transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (g.n.)

RICMS/PB

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

(...)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”,



estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Portanto, demonstrada a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese dos dispositivos normativos supracitados, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da sua improcedência, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Compulsando o caderno processual, verifico que o representante fazendário ao lavrar o auto de infração anexou os LEVANTAMENTOS FINANCEIROS dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, que serviram de base no qual detalha o cálculo do fato indiciário, bem como a documentação comprobatória das despesas realizadas pela autuada, os quais são suficientes para fazer a prova da acusação que pesa contra o contribuinte.

Fazendo uso do direito de provar a improcedência da acusação, a autuada apresenta recurso voluntário, no qual informa que efetuou a quitação da infração relativamente aos exercícios de 2020 e 2022 e quanto ao exercício de 2021, requer apenas que sejam diminuídos da base de cálculo do referido auto, os valores referentes a aquisições de bens para o ativo imobilizado, assim como, de materiais para uso e consumo, ao tempo em que informa que o valor de R\$ 660.000,00 referente a aquisição de um caminhão em 2021, conforme notas fiscais nº 68744 (CFOP 5120) e 773202 (CFOP 6923), as quais se referem ao mesmo produto (operações por conta e ordem).

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3037862172	1	12/2020	79.220,44	59.415,33	80.468,22	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3037862172	4	12/2021	263.367,18	197.525,39	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3037862172	3	12/2022	10.719,24	8.039,43	10.856,09	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA

Este ato implica em reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, tendo em vista que o contribuinte ao realizar o pagamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, dando por



encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN.


Prosseguindo, passamos à análise do recurso apresentado, iniciando pela alegação de que o caminhão adquirido para o ativo imobilizado havia sido financiado, verifica-se que esta alegação foi prontamente enfrentada pela diligente julgadora singular, com os quais concordamos, senão vejamos:

“Com relação ao financiamento de um caminhão no valor de R\$ 660.000,00 em 2021 alegado pela empresa, tal argumento não pode ser acatado por este órgão julgador, haja vista a inclusão da cópia de suposta cédula de crédito bancário sem qualquer autenticação (fls. 51-57) no valor de R\$ 500.000,00.

Nessa senda, não há como acatar os argumentos de defesa, com base nas explicações acima dispostas, bem como pela ausência de documentação probatória de defesa apta a afastar essa exação.”

No tocante a alegação de que devem ser afastadas as despesas com aquisição de ativo imobilizado e com materiais de uso e consumo, apesar da defesa não identificar e especificar que despesas seriam essas, igualmente não é possível acatar tal alegação, uma vez que se essas despesas incorrem em desembolso financeiro, devem sim ser consideradas no levantamento financeiro.

Por fim, com relação a alegação de existência de duplicidade de valores no levantamento financeiro do exercício de 2021, especificamente no tocante ao valor de R\$ 660.000,00 que refere-se a compra de um caminhão pela autuada, entendo pelo acatamento da alegação apresentada, visto que, compulsando os papéis de trabalho da auditoria e as informações constantes do sistema ATF, resta de solar clareza essa duplicidade de valores. Inclusive este fato ocorreu em virtude do fiscal autuante ter considerado no levantamento a nota fiscal de compra do bem e a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, sendo que esta última não incorre em desembolso financeiro.

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS	LEVANTAMENTO	
	FINANCEIRO	
	EXERCÍCIO: 2 0 2 1	

EMPRESA: ALTO ALEGRE COM.DE PROD.ALIMENTÍCIOS LTDA	INSC. EST.: 16.136.560-4
ENDEREÇO: Rua Antonia Gonçalves de Farias, 151, Louzeiro, Campina Grande, PB.	CNPJ/IMEF: 05.199.217/0001-96

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas).....	316.216,50	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras).....	1.700.274,80
(+)Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	-	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	-
SUB-TOTAL.....	316.216,50	SUB-TOTAL.....	1.700.274,80



Dossiê do Contribuinte												
Contribuinte : 16.136.560-4		ALTO ALEGRE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA										
Identificação	Contatos	Sócio	Contador	Omissão	Inadimplência	Recolhimento	Faturamento	Vendas-Atacado	CFOP	Docs fiscais	Apuração	Es
Benefício	Fiscalização	Processo	Inconsistências	Atendimento	Ação Judicial	Bloqueio	Pedido de Revisão					
Período: 01/2021 à 12/2021 (mm/aaaa) * <input type="button" value="Consultar"/>												
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)												
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST						
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO.	348.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00						
1120	COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE.	660.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	29.587,92	0,00	0,00	0,00	0,00						
1653	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL.	1.045,67	0,00	0,00	0,00	0,00						
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA.	655,56	0,00	0,00	0,00	0,00						
2923	ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA À ORDEM.	660.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
Exportar: <input type="checkbox"/> PDF <input checked="" type="checkbox"/> Excel <input type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> XML		Total Entradas: 1.700.274,80										

Isto posto, refizemos o cálculo para apuração da diferença tributável do exercício 2021 e obtivemos o seguinte resultado:



LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2021			
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas).....	316.216,50	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras).....	1.040.274,80
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	-	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	-
SUB-TOTAL.....	316.216,50	SUB-TOTAL.....	1.040.274,80
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	-	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	-
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	Fretes e Seguros.....	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas).....	-
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	15.400,00
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	-
Outras Receitas Comprovadas.....	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	43.556,74
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vl.Transp, etc).....	3.299,18
Saldo Inicial de Caixa.....	-	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários.(Defis).....	13.200,00
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	-	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-
	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	1.236,78
	-	Saldo Final de Caixa.....	-
	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	-
	-	Outras Despesas	2.400,00
	-		-
TOTAL DAS RECEITAS.....	316.216,50	TOTAL DAS DESPESAS.....	1.119.367,50
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	(-)Total das Receitas (se menor).....	316.216,50
(=) Disponibilidade.....	-	(=)Omissão de Vendas.....	803.151,00

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA.....	R\$ 803.151,00
ICMS DEVIDO AÍ 18,00%.....	R\$ 144.567,18
MULTA (75%).....	R\$ 108.425,39
TOTAL DEVIDO.....	R\$ 252.992,57

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0770 -OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2020	31/12/2020	79220,44	59415,33	0,00	0,00	79220,44	59415,33	138.635,77
0770 -OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2021	31/12/2021	263.367,18	197.525,39	118.800,00	89.100,00	144567,18	108425,39	252.992,57
0770 -OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2022	31/12/2022	10.719,24	8.039,43	0,00	0,00	10.719,24	8.039,43	18.758,67
<u>TOTAL</u>			<u>353.306,86</u>	<u>264.980,15</u>	<u>118.800,00</u>	<u>89.100,00</u>	<u>234.506,86</u>	<u>175.880,15</u>	<u>410.387,01</u>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002684/2024-05, lavrado em 09 de dezembro de 2024, contra a empresa ALTO ALEGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.136.560-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 410.387,01 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e sete reais e um centavo)**, sendo R\$ 234.506,86 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 175.880,15 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quinze centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais), sendo R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e



oitocentos reais) de ICMS e R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais) de multa por infração.

Observar a quitação parcial do auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator